

do ato administrativo praticado, uma vez que a empresa contratada, a época da celebração do contrato administrativo, não dispunha de habilitação para prestação de serviços de publicação e divulgação diária de atos oficiais.

4. Conforme narra o caderno processual, a empresa contratada somente conseguiu comprovar o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 4º da IN TCE PI n.º 03/2018 e, por conseguinte, habilitar o seu sistema de Diário Oficial Eletrônico perante essa Corte de Contas, mais de 2 (dois) anos após a celebração do seu contrato com o a Prefeitura Municipal, restando comprovada a irregularidade da presente avença.

5. Ademais, em que pese a sua habilitação, constatou-se que a empresa não atende plenamente as exigências estabelecidas na IN TCE PI n.º 03/2018, em decorrência da não circulação efetiva e contínua do seu diário eletrônico.

6. Outrossim, pesa contra a empresa o indiciamento por fraude em licitação e falsidade ideológica (Inquérito Policial n.º 12.544/2023), crimes previstos nos arts. 299 e 337-F do Código Penal Brasileiro, em decorrência do uso de um Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, utilizado em diversos procedimentos licitatórios realizados por órgãos da Administração Municipal Piauiense.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Inabilitação da empresa para contratar com o poder público.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE PI n.º 03/2018; Decreto Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), arts. 299 e 337-F; RI TCE PI, arts. 206, I, II e III; art. 210, inciso V e 212. Lei Estadual n.º 5.888/09, arts. 79, I e II; art. 77, IV c/c 83, III.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia. Exercício Financeiro de 2022. Aplicação de multa à empresa. Inabilitação da empresa para contratar com o poder público. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018 por parte do Diário Oficial Eletrônico do Município de Colônia do Gurgueia, criado pela Lei Municipal n.º 326/2021, no exercício financeiro de 2022, em face das seguintes irregularidades: *a) contratação irregular de empresa para publicação e divulgação diária de atos oficiais; b) utilização de um Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Comissão de Acompanhamento do

Cumprimento da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018, peça 7; o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação - DFPP 3, peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria**, divergindo do parecer ministerial, em:

Aplicar Multa de 4.000 UFRs PI à empresa Foco Smart Ltda - CNPJ 26.807.519/0001-70, pelo contrato firmado coma unidade gestora, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II e III do RI TCE PI;

Inabilitar a Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI.

Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, em consonância com o parecer ministerial, determinou a habilitação do diário oficial eletrônico gerenciado pela empresa Foco Smart Ltda., condicionada ao cumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (veiculação de mensagem “SEM ATOS OFICIAIS A PUBLICAR NESTA DATA” em dias que não houver atos oficiais para publicação) nas edições futuras, o que pode ser verificado por ocasião de fiscalizações vindouras.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.356/2024

ACÓRDÃO N.º 150/2025 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUÍDA PELA LEI N.º 12.305/2010, NO TOCANTE A IMPLEMENTAÇÃO DA TAXA DE COLETA E AS OPERAÇÕES DE DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2024

SR. RUBEN DE SOUSA FERREIRA - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA NO EXERCÍCIO DE 2024

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º

6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 5 A 9 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUÍDA PELA LEI N.º 12.305/2010, NO TOCANTE A IMPLEMENTAÇÃO DA TAXA DE COLETA E AS OPERAÇÕES DE DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO. CIENTIFICAÇÃO DOS CGEFES DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO DA AUDITORIA AOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria com objetivo de avaliar as ações governamentais voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n.º 12.305/2010, no tocante a implementação da taxa de coleta e as operações de destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar as operações de destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos e a efetivação da cobrança da taxa de manejo desses resíduos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia que o município ainda não adotou ações que estejam de acordo com os objetivos da Política Nacional de Recursos Sólidos. Isso tem levado a um aumento na quantidade de resíduos que são enviados para o descarte final, causando desperdício de recursos, degradação do meio ambiente e contaminação do solo, do ar e das águas subterrâneas.

4. O relatório da auditoria aponta que, por conta de problemas na gestão dos resíduos sólidos e da ausência de uma taxa para o manejo desses

resíduos, o município não arrecada tributos próprios para esse serviço.

5. É importante frisar que, essas irregularidades causam prejuízos à sustentabilidade econômico-financeira da operação do sistema de resíduos sólidos e em desacordo com o inciso II, do art. 29, da Lei Federal n.º 11.445/2007.

6. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí emitiu alerta por força da Decisão n.º 288/2022, comunicando os prazos para o fechamento dos vazadouros a céu aberto e para implementação de mecanismos de cobranças. Ressalta-se que, caso essas medidas não sejam cumpridas, poderão ser aplicadas sanções, o que também pode afetar a análise e o julgamento das contas do município.

7. Outrossim, a prefeitura municipal realiza, de maneira indireta, a coleta de 122,78 toneladas de lixo doméstico diariamente na área urbana, além de também fazer a coleta de resíduos na zona rural, sem adotar práticas de coleta seletiva, reciclagem, compostagem ou recuperação de energia. Isso vai contra a legislação estabelecida pela Lei Federal n.º 12.305/2010. O descarte de resíduos ainda ocorre em locais que não possuem a regularidade ambiental necessária, acarretando danos ao meio ambiente, uma vez que não foi implementada uma disposição final que atenda aos requisitos da Lei Federal n.º 14.026/2020.

8. Desse modo, diante dos achados de auditoria listados nos presente autos, entende-se que as ações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas devem ser seguidas, a fim de implementar a taxa de coleta e as operações de destinação dos resíduos sólidos urbanos gerados pela edilidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Determinações e recomendações ao município. Cientificação dos Chefes do Executivo Municipal, Câmara Municipal e Ministério Público Estadual. Envio de cópia do relatório da auditoria aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais. Arquivamento da Auditoria.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 11.445/2007, art. 29, inciso II. Lei Federal n.º 12.305/2010. Lei Federal n.º 14.026/2020.

Sumário. Auditoria. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de determinações e recomendações ao ente público. Cientificação dos chefes Executivo Municipal, Câmara Municipal e Ministério Público Estadual. Envio de cópia do Relatório da Auditoria aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município. Arquivamento dos autos. Decisão unânime.

Inicialmente, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Plínio Valente Ramos Neto, arguiu sua suspeição para atuar no feito, motivo pelo qual foi convocado o Dr. Leandro Maciel do Nascimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar as ações governamentais voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n.º 12.305/2010, no tocante a implementação da taxa de coleta e as operações de destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados no município de Parnaíba, no exercício financeiro de 2024 e em face das seguintes irregularidades: *a) inexistência de Licenciamento Ambiental, o local opera sem a devida autorização ambiental, descumprindo a legislação vigente; b) ausência de Monitoramento Ambiental, omissão de medidas para monitorar a qualidade do ar, água e solo; c) presença de Catadores Individuais em condições insalubres sem Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); d) presença de animais (urubus e garças) indicando problemas de gestão e consequentemente atraindo vetores de doenças; e) proximidade considerável dos conjuntos habitacionais e impactando a saúde dos moradores, contrariando a NBR 15.849 que recomenda a distância de 500 metros do limite da área útil do aterro a núcleos populacionais vizinhos; f) desinformação dos resíduos depositados pela ausência do fornecimento do certificado de aferição da balança; g) deficiência na cobertura com solo, feita de forma precária e insuficiente para mitigar odores e controlar vetores e assim, a construção de taludes inseguros e sem compactação; h) fiscalização deficitária quanto ao acesso de pessoas e medidas insuficientes para garantir a segurança, em conformidade com as normas operacionais. Ademais, constata-se fabricação de carvão no local, sem autorização da prefeitura; i) existência de lixo hospitalar no local, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - I Divisão Técnica, peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator (peça 14), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâнимes**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

Emitir Recomendações ao Município de Parnaíba, por meio do seu atual gestor para que: a.1) adote as sugestões elencadas no item 13 do presente relatório de auditoria, objetivando concretizar oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, excetuando-se eventuais sugestões recepcionadas nessa proposta de encaminhamento como de natureza mandatória a.2) atualize as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR que é condição para que os municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei n.º 12.305/2010, o Decreto n.º 10.936/2022 e a Portaria MMA n.º 412/2019;

Expedir Determinações ao Município de Parnaíba, por meio do seu atual gestor, para que: b.1) providencie os meios necessários para a proposição legislativa da taxa adequada de manejo de resíduos sólidos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme arts. 29 e 35 da Lei Federal n.º 11.445/2007 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b.2) apresente no prazo de 60 (sessenta) dias um Plano de Ação contendo o cronograma, responsáveis e data para a correção das irregularidades apontadas: I- Adequação da Disposição Final dos Resíduos Sólidos; II- Estabelecimento de Medidas para promoção da Coleta Seletiva, Compostagem, Reciclagem. III- Plano de Recuperação da Área Degradada (área contaminada); prazo máximo de até 90 (noventa) dias (Referência: ACH-09);

Cientifique os chefes do Executivo Municipal, Câmara Municipal e Ministério Público Estadual acerca da finalização da presente Auditoria no Município de Parnaíba, quanto a avaliação do manejo dos

resíduos sólidos geridos pelo Município, e a implementação da taxa de coleta e das operações de destinação e disposição final, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024;

Enviar cópia do Relatório da Auditoria aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Parnaíba para que tomem ciência dos problemas na gestão dos resíduos sólidos do Município;

Arquivar os autos, após o julgamento da presente Auditoria.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 277/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de Julgamento de 5 a 9 de maio de 2025. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.431/2024

ACÓRDÃO N.º 151/2025 - SPL

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.433/2022 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO PARECER PRÉVIO N.º 050/2024 PARA APROVAÇÃO, AINDA QUE COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RECORRENTE: SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO N.º 050/2024

ADVOGADO: DR. RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB PI N.º 8.005 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 06)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO